

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apenso ao parecer n.º 402

Tendo S. Ex.^a o Sr. Ministro das Finanças, proposto algumas alterações ao projecto de lei relativo à implantação da indústria siderúrgica em Portugal, a comissão de finanças e a comissão de minas, comércio e indústria aceitam aquelas alterações e reproduzem a seguir aquele projecto de lei com a inclusão das correspondentes emendas.

Artigo 1.º É o Governo autorizado a conceder, mediante concurso público, a qualquer entidade ou empresa portuguesa, e pelo prazo de quinze anos, o estabelecimento e o direito exclusivo da exploração da indústria siderúrgica pelos processos mais modernos, com as obrigações e regalias consignadas nesta lei.

Art. 2.º O concessionário instalará à sua custa, e sem encargo algum para o Estado, um estabelecimento siderúrgico moderno, compreendendo altos fornos, aceras, laminadores, prensas, feiras, tesouras e outras máquinas ou aparelhos necessários para uma produção anual inicial não inferior a 100:000 toneladas de ferro coado ou fundido, e para a transfabricação e laboração do aço e ferro em barras, cantoneiras, varões, vergalhões, chapas, fios, vigas, *rails* e produtos similares de primeira laboração, de diversos perfis e dimensões, de forma a satisfazer, pelo menos, as duas tёрças partes do consumo do país.

§ 1.º A construção dêste estabelecimento só poderá ser iniciada depois de aprovado pelo Governo o respectivo projecto, se êle satisfizer às condições impostas no contrato de concessão.

§ 2.º Qualquer modificação ulterior no projecto aprovado, que possa interessar a

qualquer das condições do contrato de concessão, só poderá ter execução depois de sancionada pelo Governo.

§ 3.º Tanto o projecto definitivo como as ultteriores modificações apresentadas à aprovação do Governo consideram-se aprovadas se, três meses ou um mês, respectivamente, depois da sua apresentação, o Governo se não tiver pronunciado.

Art. 3.º O estabelecimento a que se refere o artigo 2.º deverá estar em laboração dentro do prazo de cinco anos, contados da data do diploma que aprovar o contrato de concessão.

Art. 4.º O concessionário considerar-se há, para todos os efeitos, português, e ficará sujeito às leis e tribunais portugueses, podendo transferir a concessão, com prévio consentimento do Governo, a uma nova entidade ou empresa, também considerada para todos os efeitos portuguesa, e que o substituirá em todos os casos, tanto no que diz respeito aos direitos conferidos como às obrigações impostas.

Art. 5.º Pela sua parte o Governo obriga-se:

1.º A ceder o uso dos terrenos disponíveis do Estado, enquanto durar a exploração industrial, que forem necessários para a construção e primeira instalação da fábrica e suas dependências, mediante uma renda anual irremível de \$01 por hectare;

2.º A considerar de utilidade pública e urgente, e como tal sujeitos à lei de expropriações, de 26 de Julho de 1912 e seu regulamento, depois de ouvidas as estações competentes, os terrenos pertencentes a corpos administrativos ou a particulares que forem considerados pelo Go-

verno necessários para a construção da fábrica e das suas vias de acesso directo terrestre ou fluviais;

3.º A conceder o direito de conquistar os terrenos molhados necessários para a montagem, laboração da fábrica e depósito de escórias, mediante parecer favorável das estações competentes e aprovação do respectivo projecto, em local onde não embarace a navegação e não prejudique as obras de portos e suas defesas, nem interesses de terceiro sem a devida expropriação por utilidade pública;

4.º A isentar de imposto industrial, durante o periodo do exclusivo e nos termos do artigo 4.º do decreto, com fôrça de lei, de 30 de Setembro de 1892, que regula os impostos de mineração;

5.º A isentar de direitos de importação as máquinas, motores, aparelhos, ferramentas, utensílios e materiais de construção, que não possam ser adquiridos no país em condições de economia e qualidade, para a primeira instalação, ampliação e exercício desta indústria, durante os primeiros cinco anos de concessão;

6.º A facultar ao concessionário o direito de empregar o seu material circulante para transporte de minério e combustível, quando o Estado não disponha de material suficiente nos seus caminhos de ferro, sujeitando-se aos regulamentos ferro-viários que vigorarem com tarifas inferiores às mínimas applicáveis a esses productos.

7.º A dar preferência nos fornecimentos para o Estado na metrópole, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, aos productos siderúrgicos nacionais a quaisquer outros similares estrangeiros, em igualdade de condições, qualidade e preço.

8.º A isentar o concessionário, até o periodo máximo do exclusivo:

a) Doutras contribuições directas do Estado e dos corpos administrativos, e bem assim de taxas de fiscalização;

b) De direitos de importação para a hulha, coque metalúrgico, minérios e metais para ligas que hajam de empregar-se exclusivamente no fabrico de ferro e aços, e bem assim para lubrificantes e especialidades refractárias que não possam ser adquiridas no país em igualdade de condições;

c) De direitos de pôrto, de carga e demais despesas alfandegárias de todos os navios de alto mar de arqueação superior

a 400 toneladas, utilizadas pelo concessionário e que, registados sob pavilhão português, se empreguem exclusivamente no transporte da hulha, coque metalúrgico, minério, metais para ligas e outros materiais que hajam de empregar-se nas oficinas da fábrica, e bem assim no transporte dos productos desta para exportação, excepto na parte que se referir a direitos, taxas ou tarifas cobradas pela administração do pôrto de Lisboa e juntas autónomas doutros portos.

§ 1.º Para os efeitos desta lei constituirá unicamente base de licitação do concurso público as isenções fixadas no n.º 8.º dêste artigo. Os concorrentes deverão determinar nas suas propostas, por escrito, o periodo de isenções que pedem para cada uma das três alíneas do referido número.

§ 2.º Os periodos de isenção a que se refere o n.º 8.º dêste artigo e seu § 1.º são contados a partir da data do diploma que aprovar o contrato de concessão.

9.º Não serem diminuídos, sem uma compensação equivalente para o concessionário, os actuais direitos de importação dos ferros coados, laminados e aços, durante o periodo do exclusivo da concessão.

Art. 6.º O Governô deverá autorizar a construção de linhas férreas até a extensão de quinze quilómetros, para ligar a fábrica com as linhas do Estado, quando aquella seja construída em região servida por estas.

Art. 7.º É prohibida ao concessionário a venda ou cedência dos artigos que importar ao abrigo desta lei, sob pena de multa igual a dez vezes o valor dos artigos vendidos ou cedidos.

Art. 8.º Durante o prazo da concessão o concessionário não poderá exercer nenhum ramo de indústria metalúrgica ou qualquer outro, excepto em estabelecimento ou oficinas separadas, pelo menos vinte quilómetros, do local onde fôr estabelecida a indústria siderúrgica, sujeitando-se, neste caso, às leis comuns e sem nenhuns privilégios e isenções.

§ único O concessionário poderá possuir, no recinto da fábrica, as oficinas exclusivamente necessárias para o fabrico e reparação das suas máquinas, aparelhos, ferramentas e utensílios.

Art. 9.º Fica o Governô autorizado a

fixar um imposto especial impeditivo da exportação dos minérios de ferro nacionais, que possam ser laborados no país e sejam indispensáveis à indústria siderúrgica, sendo o concessionário obrigado a adquiri-los, na quantidade necessária para o consumo da fábrica, ao preço corrente dos mercados externos de minérios, quando nele tiverem cotação, e a dificultar a concorrência estrangeira na importação dos ferros coados, laminados e aços, quando a indústria siderúrgica nacional carecer desta protecção.

Art. 10.º Caducará a concessão, com as regalias consignadas nesta lei, sem direito a qualquer indemnização e perdendo o concessionário o depósito ou a parte que porventura ainda não tenha levantado, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, nos termos do artigo 19.º:

1.º Se o estabelecimento não estiver terminado, conforme os planos que superiormente tenham sido aprovados e em laboração, no prazo fixado no artigo 3.º;

2.º Se a nova indústria deixar de ser explorada, nos termos em que foi concedida, seguidamente por seis meses ou interpoladamente por vinte e quatro, durante o período do exclusivo;

3.º Se não fôr produzido o mínimo de produção efectiva designado no artigo 2.º em algum dos anos do período do exclusivo.

§ único. Para a efectivação do disposto neste artigo seguir-se há o processo indicado no artigo 30.º e seus parágrafos do regulamento de 19 de Junho de 1901.

Art. 11.º Reserva-se o Governo o direito de não dar esta concessão a nenhum dos concorrentes, se assim o julgar conveniente, sem direito a qualquer indemnização em caso algum, sendo entregues os depósitos efectuados nos termos desta lei.

Art. 12.º Os concorrentes entregarão, juntamente com a sua proposta, em carta fechada, a guia de depósito provisório da quantia de 50.000\$, em moeda corrente no país em títulos do Estado de valor equivalente feito na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência.

Art. 13.º O concessionário demonstrará no acto da assinatura do contrato de concessão, que se efectuará dentro do prazo de um ano a contar da data da notificação de que lhe foi adjudicada a concessão, que possui pelo menos o capital efectivo de 4:500.000\$ e reforçará o depósito pro-

visório, antes da assinatura do referido contrato, com a quantia de 25.000\$, como garantia da concessão, sendo o total reembolsável pela seguinte forma:

25.000\$, quando se verificar que as instalações feitas tem um valor superior à totalidade do depósito 25.000\$ logo que a fábrica inicie a sua laboração nas condições estabelecidas no artigo 2.º e os 25.000\$ restantes um ano depois.

§ único. Os restantes concorrentes levantarão imediatamente os seus depósitos provisórios.

Art. 14.º Para a fiscalização directa do Estado, junto do concessionário a que se refere o artigo 1.º desta lei, haverá um commissário do Governo da República e respectivo adjunto, nos termos do decreto de 27 de Julho de 1900 e por êle pagos os seus vencimentos.

Art. 15.º O concessionário ou a empresa que se organizar fará, nos preços dos materiais que fornecer ao Estado, os seguintes descontos:

No 1.º ano da exploração, 5 por cento.

Em cada um dos anos seguintes do exclusivo, mais 1 por cento.

Art. 16.º Aos concessionários de minas e de exclusivos de tratamentos de minérios da região de Moncorvo, nos termos dos artigos 15.º a 21.º do regulamento de 19 de Junho de 1901, em vigor pela lei n.º 41, de 12 de Julho de 1913, que queiram estabelecer oficinas movidas por energia hidráulica para a concentração mecânica ou magnética dos seus minérios de ferro, concederá o Governo as seguintes vantagens:

1.º A preferência para as concessões de oficinas hidráulicas que requeiram durante o prazo da respectiva concessão, nos termos do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911 e a reserva no rio Douro, entre a foz do Coa e a do Tua, do caudal necessário para a sua laboração, e, quando nesse local se ache concedida qualquer queda, o direito de expropriação, tomando o concessionário à sua custa os encargos dos serviços de utilidade pública preestabelecidos.

2.º A isenção durante e período máximo de três anos de direitos de importação sobre máquinas, motores, aparelhos, ferramentas e utensílios destinados à instalação das oficinas hidráulicas e às de tratamento mecânico ou magnético dos minérios de

ferro, que não possam ser adquiridos no país, em condições de economia e qualidade.

§ 1.º A transformação da energia hidráulica em eléctrica é circunscrita às aplicações mineiras do desmonte, transporte e iluminação das minas e instalações e à concentração mecânica ou magnética dos minérios de ferro.

§ 2.º Aos concessionários acima mencionados, que utilizarem a vantagem consignada em o n.º 2.º deste artigo, ser-lhes há aplicada a disposição contida no artigo 7.º desta lei.

Art. 17.º Desde que cesse definitivamente a laboração das oficinas de concentração mecânica ou magnética dos minérios de ferro, imediatamente caducam a concessão ou concessões de oficinas hidráulicas, revertendo para o Estado, sem indemnização de qualquer natureza, todos os seus edificios, instalações e maquinismos.

§ único. A interrupção temporária da laboração das oficinas de concentração mecânica ou magnética não poderá exceder três meses seguidos em cada ano, salvo caso de força maior devidamente justificado nos termos indicados nesta lei.

Art. 18.º São isentos do imposto proporcional mineiro os carvões fósseis e os minérios de ferro e doutros metais destinados à indústria siderúrgica nacional.

Art. 19.º São considerados casos de força maior, para os efeitos desta lei:

1.º O estado de guerra na metrópole
Sala das sessões da comissão de finanças,

que obrigue a desviar os operários dos trabalhos industriais;

2.º A greve de operários, falta de comunicações ou outras circunstâncias análogas que não permitam a laboração e que o Governo, ouvidas as estações competentes, apreciará.

Art. 20.º Ficam em vigor, na parte não contrariada pela presente lei, as disposições do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892 e do seu regulamento de 19 de Junho de 1901, aprovados pela lei n.º 41 de 12 de Julho de 1913 e os da legislação mineira existente à data desta lei, sendo esta concessão considerada como patente de introdução de nova indústria.

Art. 21.º Fica o Governó autorizado a organizar, de harmonia com esta lei, o programa do concurso e respectivo caderno de encargos.

§ único. Êste concurso será feito perante o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas e, se porventura houver algum concorrente que esteja nas condições em que é assegurado o direito de prioridade mencionado na lei de 30 de Setembro de 1892, ser-lhe há aplicada a doutrina do § único da condição 8.ª e na condição 9.ª do Regulamento para a concessão de caminhos de ferro sobre estradas, aprovado pelo decreto com força de lei de 21 de Abril de 1906.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

em 12 de Maio de 1916.

Comissão de finanças:

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Prazeres da Costa.

Constâncio de Oliveira.

Manuel da Costa Dias.

Mariano Martins.

Alfredo Soares.

Joaquim José de Oliveira.

Aníbal Lúcio de Azevedo (com restrições).

Comissão de minas, comércio e indústria:

Ernesto Júlio Navarro, presidente.

Morais Rosa.

Aníbal Lúcio de Azevedo (com restrições).

José Mendes Nunes Loureiro.

Alberto Xavier.